# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090629 - SC (2026/0153154-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | JOAO PEDRO DE SOUZA LAURENTINO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GLEISSON DA SILVA DIAS - RS109993 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO EM CASCATA DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO STJ. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que, no roubo circunstanciado por mais de uma causa de aumento, com frações legais distintas, a não opção pelo aumento único previsto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal requer a devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. Para tanto, não é suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena e a fatores inerentes à própria descrição típica das majorantes. Inteligência da Súmula n. 443 do STJ.

2. No caso, as instâncias ordinárias justificaram o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, apenas com base no número de majorantes incidentes no caso e em fatores inerentes à própria descrição típica das

Documento eletrônico VDA59046106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f93cd53c-4bc3-4b35-a456-3322ebef0273

majorantes, sem apontar elementos dos autos (*modus operandi*, número de agentes, por exemplo) que, efetivamente, evidenciassem a real necessidade de exasperação da pena no patamar estabelecido. Embora esses elementos possam ser inferidos do corpo da sentença, é necessário que eles sejam invocados na motivação específica da dosimetria, em atenção ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA59046106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f93cd53c-4bc3-4b35-a456-3322ebef0273**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090629 - SC (2026/0153154-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | JOAO PEDRO DE SOUZA LAURENTINO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GLEISSON DA SILVA DIAS - RS109993 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO EM CASCATA DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO STJ. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que, no roubo circunstanciado por mais de uma causa de aumento, com frações legais distintas, a não opção pelo aumento único previsto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal requer a devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. Para tanto, não é suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena e a fatores inerentes à própria descrição típica das majorantes. Inteligência da Súmula n. 443 do STJ.

2. No caso, as instâncias ordinárias justificaram o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, apenas com base no número de majorantes incidentes no caso e em fatores inerentes à própria descrição típica das

Documento eletrônico VDA58805856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:39
Código de Controle do Documento: 07b9bc6d-f69d-4caf-b397-7e727c00f352

majorantes, sem apontar elementos dos autos (*modus operandi*, número de agentes, por exemplo) que, efetivamente, evidenciassem a real necessidade de exasperação da pena no patamar estabelecido. Embora esses elementos possam ser inferidos do corpo da sentença, é necessário que eles sejam invocados na motivação específica da dosimetria, em atenção ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**:

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que, liminarmente, concedi a ordem no habeas corpus, a fim de alterar a pena definitiva do paciente para 14 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 35 dias-multa.

O agravante alega, em síntese, que "a aplicação de mais de uma causa de aumento foi correta e devidamente motivada na sentença condenatória" (fl. 92).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 100-114.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator)**:

O paciente foi condenado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal, 244-B, *caput* e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, a 17 anos anos, 11 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 82 dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, e a condenação transitou em julgado.

**Documento eletrônico VDA58805856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:39**
**Código de Controle do Documento: 07b9bc6d-f69d-4caf-b397-7e727c00f352**

Proposta a revisão criminal, o pedido não foi conhecido.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

No caso, extrai-se da sentença o seguinte (fl. 39, grifei):

> Na terceira fase, presentes as causas especiais de aumento de pena previstas no inciso II do parágrafo 2º (aumento de 1/3) e no inciso I do parágrafo 2º-A (aumento de 2/3), ambos do art. 157 do Código Penal, uma vez que **o emprego das armas de fogo foi fundamental para render as vítimas e o concurso de agentes para demovê-las da possibilidade de esboçar qualquer reação**. Ou seja, o emprego da arma e o concurso de agentes contribuíram sobremaneira para a consecução do crime, o que permite a aplicação sucessiva das causas de aumento em questão.

Verifico que as instâncias ordinárias justificaram o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, apenas com base no **número de majorantes incidentes no caso e em fatores inerentes à própria descrição típica das majorantes**, sem apontar elementos dos autos (*modus operandi*, número de agentes, por exemplo) que, efetivamente, evidenciassem a real necessidade de exasperação da pena no patamar estabelecido. Embora esses elementos possam ser inferidos do corpo da sentença, é necessário que eles sejam invocados na motivação específica da dosimetria, em atenção ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que, no roubo circunstanciado por mais de uma causa de aumento, com frações legais distintas, **a não opção pelo aumento único previsto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal requer a devida fundamentação**, com referência a **circunstâncias concretas** que justifiquem um acréscimo mais expressivo. Para tanto, não é suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena e a fatores inerentes à própria descrição típica das majorantes, como ocorrido no caso em análise.

É essa a inteligência da **Súmula n. 443 do STJ**: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação

**Documento eletrônico VDA58805856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:39**
**Código de Controle do Documento: 07b9bc6d-f69d-4caf-b397-7e727c00f352**

concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA58805856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:39**
**Código de Controle do Documento: 07b9bc6d-f69d-4caf-b397-7e727c00f352**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.090.629 / SC**

Número Registro: 2026/0153154-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003867420218240030 50845675920258240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : GLEISSON DA SILVA DIAS |
| ADVOGADO | : GLEISSON DA SILVA DIAS - SC060862 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : JOAO PEDRO DE SOUZA LAURENTINO (PRESO) |
| CORRÉU | : LUCAS ESPINDOLA MATIAS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : JOAO PEDRO DE SOUZA LAURENTINO (PRESO) |
| ADVOGADO | : GLEISSON DA SILVA DIAS - RS109993 |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA59020858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:32**
**Código de Controle do Documento: ad6cdbda-d640-4ca3-9324-99a5e71b5d14**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59020858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:32**
**Código de Controle do Documento: ad6cdbda-d640-4ca3-9324-99a5e71b5d14**